



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 295-05.2016.6.21.0092**

**Procedência:** ARROIO GRANDE - RS (92ª ZONA ELEITORAL – ) ARROIO GRANDE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CASSAÇÃO DO REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE ARROIO GRANDE

**Recorridos:** COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR (PP-PTB-PSB)  
LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ  
SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE ARROIO GRANDE em face da sentença (fls. 101-111) que julgou improcedente a representação em desfavor da COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR (PP-PTB-PSB), de LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA, por entender que não restou comprovada a prática da conduta ilícita de distribuição de cestas básicas custeadas pela Prefeitura Municipal, através de supostos cabos eleitorais dos representados, em troca de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 116-139), o PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE ARROIO GRANDE sustenta a existência de elementos suficientes a ensejar a procedência da representação, tendo em vista que (i) os representados não apresentaram a lista das pessoas beneficiadas pelas cestas básicas e nem o termo de entrega por elas assinado; (ii) não há, no município de Arroio Grande/RS, entrega a domicílio de cesta básica; (iii) as pessoas que entregaram a cesta básica em questão não são ligados à Assistência Social do município de Arroio Grande/RS, não sendo sequer servidores públicos municipais; (iv) há comprovação de serem cabos eleitorais dos representados. Requer, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que se reconheça a procedência da representação.

Com contrarrazões (fls. 142-154 e 155-210), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 211).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 01/12/2016 (fls. 112-115), e o recurso eleitoral foi interposto em 04/12/2016 (fl. 116), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>. Logo, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

### II.II. Mérito

Entendeu o Magistrado *a quo* pela não comprovação satisfatória da conduta ilícita em questão (fls. 101-111); posicionamento, aliás, também manifestado pela Promotoria de Justiça Eleitoral, no parecer exarado às fls. 94-100.

---

<sup>1</sup> § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do compulsar dos autos, em que pese o inconformismo do partido, tem-se que a sentença não está sujeita a sofrer reparos nesta instância recursal.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)  
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...) 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).**

Já o art. 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...)

**§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (...) (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se do dispositivo que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>:

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Isso posto, descendo-se ao exame do caso concreto, ante o conjunto probatório dos autos – oitiva de testemunhas e documentos anexados-, tem-se que não restaram devidamente comprovadas a prática de captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97-, conduta vedada – art. 73, inciso IV e §10, da Lei nº 9.504/97- e nem de abuso de poder.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos do Ministério Público Eleitoral (fls. 94-100):

(...) No mérito, a presente ação merece ser julgada improcedente, em razão da **falta de comprovação da participação efetiva dos réus nos fatos e da ausência de prova suficiente do ilícito eleitoral para determinar a cassação do registro ou diploma dos réus por abuso de poder político e econômico**.

A testemunha EDNA DA SILVA informou que, na quarta-feira foi jantar na residência de Juliana, sua amiga, e que estavam presentes no local Milene e seu marido. Havia mais um rapaz moreno, mas não recorda o nome. Tiago não estava no local. Informou que esteve internada no hospital, ocasião em que recebeu sua primeira cesta básica. por volta dos dias 05 ou 06 do mês de setembro.

<sup>2</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depois disso, recebeu uma ligação, em que lhe pediram para visita-la para que pudesse levar uma cesta básica em troca de votos para o candidato Henrique. Disse que a própria inquirida teve a ideia de filmar a entrega da cesta básica. Filmou pelo fato que achar errado o que estavam fazendo, não iria vender seu voto. Solicitou para que Juliana realizasse a filmagem no momento da entrega, mas quem filmou realmente foi um rapaz que estava junto. Seu filho estava chorando quando o pessoal que realiza a entrega chegou então Juliana foi ver o bebê. Participou da filmagem e que a pessoa que lhe entregou a cesta básica pediu votos para os candidatos Sidney e Henrique. Em determinado momento em que estavam filmando saiu, de sua residência e foi até o veículo em que estavam as cestas básicas, oportunidade em que o motorista lhe informou que a aquisição das cestas seria através da Secretaria de Assistência Social, pois desconfiou que estivessem filmando. Não sabe informar se as pessoas que distribuíam as cestas básicas trabalhavam na Secretaria de Assistência Social. Não sabe informar o nome do motorista. Não conhece a mulher que lhe entregou as cestas. Ao sair do interior de sua residência visualizou a porta do veículo aberta e havia mais cestas básicas em cima do banco e no chão também. Havia aproximadamente 05 (cinco) ou 06 (seis) cestas básicas. Na cesta básica havia vários produtos e o feijão tinha um nome estranho, pois nunca o viu no comércio local, inclusive esta com o feijão em audiência. Afirma que recebeu uma ligação telefônica da parte contrária, a um de desistir de prestar depoimentos na data de hoje. A oferta se deu através do candidato Sidney Bretanha, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não quer informar quem lhe efetuou a ligação, tampouco o número do telefone. Os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Henrique e Ivan, não lhe procuraram e nem lhe fizeram propostas, quem efetuou a ligação foi uma mulher. Era cadastrada para receber benefícios da Prefeitura Municipal, mas já algum tempo não recebe. A primeira vez que recebeu a cesta básica foi no mês de setembro, entregaram em sua residência, pois se encontrava internada em hospital na cidade de Pelotas. Já na segunda entrega, resolveu filmar. Não solicitou a cesta básica e nem o fizeram as pessoas com quem reside. Foi na segunda entrega que a mulher que entregou a mercadoria lhe pediu votos para os candidatos Henrique e Sidney. Após receber o telefonema, pediu para que Juliana filmasse a entrega, pois não iria vender seu voto. Achou errado ter recebido a cesta básica, mas aceitou porque necessitava para a realização da filmagem. Caso negasse a mercadoria, não haveria filmagem. Não foi armação. Na data da filmagem, recebeu uma ligação pedindo votos, no entanto referiu através do telefone que já possuía um candidato. Insistiram dizendo que iriam até sua residência lhe doar uma cesta básica, ocasião em que resolveu chamar Juliana, pois não iria ver seu voto. Sabe que é errado dar e receber ranchos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não sabe explicar por que aceitou o rancho. Afirma ter tido a ideia de filmar. Recebeu a mercadoria por duas vezes, a primeira no mês de setembro e outra próxima às eleições. Na primeira vez não pediram votos, apenas bateram na porta e efetuaram a entrega. Não pediu nenhum tipo de auxílio à assistência social.

A testemunha EDSON DA ROSA ALCES JUNIOR informou que foi quem efetuou a filmagem. Disse que Edna telefonou para Juliana e encaminharam-se até o local. A gravação foi feita pelo seu próprio celular. Edna tinha conhecimento que estariam filmando, foi com sua autorização. Informou ainda que para receber o rancho deveriam votar nos candidatos Henrique e Sidney. Não conhece a mulher que efetuou a entrega do rancho. Na frente da residência estava um veículo, de cor preta e onde havia aproximadamente 02 (duas) ou 03 (três) cestas básicas. O motorista do veículo reside próximo à casa de Juliana, chamam-no de Zezinho. Foi até a residência de Edna, juntamente com Juliana, e pediu para Edna se poderia filmar. A iniciativa de efetuar a filmagem foi do próprio inquirido. Compareceu na Promotoria de Justiça de Arroio Grande para mostrar o vídeo, mas ficou acertado que retornariam no dia seguinte para efetuar a denúncia, pois estavam com medo de envolver Edna. Edna tinha conhecimento da filmagem, pois o presenciou fazendo isto e concordou. Foi o inquirido quem teve a ideia que realizar a filmagem. Afirma que Edna estava preocupada, pois sabia que aceitar rancho também é crime. Temeu que Edna fosse presa, motivo pelo qual não quis referir o nome desta na Promotoria de Justiça. Juliana lhe ligou, a partir desse momento decidiu filmar.

E a testemunha JULIANA BAUMHARDT relatou que na data dos fatos estava trabalhando quando Edna lhe telefonou informando que iriam entregar rancho em sua residência, motivo pelo qual solicitou que filmassem. Na ocasião da entrega, ficou com o filho de Edna no quarto. Teve acesso ao vídeo e identificou a mulher que realizava a entrega como cabo eleitoral do candidato Sidney Bretanha. Não a conhece pessoalmente, mas através das redes sociais pode constatar que havia fotos Junto com o candidato Sidney e até com camiseta com o nome dele fazendo campanhas políticas. O motorista chama-se Zezinho, seu vizinho, inclusive já foi candidato pelo PT. Zezinho permaneceu no veículo. Lembra-se de alguns dos alimentos que foram entregues, por exemplo, óleo Câmara e açúcar Caravelas. Havia um feijão de marca desconhecida, que não é vendido nesta cidade, só tem para comprar no Atacadão em Pelotas. Identificou na gravação que foi dito que para ganhar a cesta básica era preciso votar nos candidatos Henrique e Sidney.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como Edna não queria vender seu voto e estavam insistindo, esta lhe avisou e informou que eles estariam indo até a residência para deixar o rancho e pediu se poderia fazer o vídeo. Não sabe quem ligou para Edna. Foram até o local e gravaram o vídeo. Após realizar a filmagem, procuraram o Dr. Ronaldo e depois se deslocaram até a Promotoria de Justiça, tendo comparecido a inquirida, chuchu e Tiago. Não sabe explicar por qual motivo não deixou o vídeo na Promotoria. Edna contou que havia recebido uma proposta para não depor na audiência. Afirmar ser verdadeira a proposta que Edna recebeu. Sentiu-se coagida pelo candidato Sidney Bretanha, pois o mesmo permaneceu na esquina de sua residência cerca de uma hora, tem dois filhos pequenos e cada vez que sua empregada saía para estender roupa ele virava de costas. Tem câmeras de segurança e observou que cada vez que a menina virava de costas ele olhava para o local. Não pode afirmar que o candidato Sidney estava lhe cuidando, mas sentiu-se coagida cerca de cinco dias atrás. Não costuma ver o candidato Sidney neste local. Apenas quis ajudar Edna. Tem dignidade, por isso está presente nesta sala de audiências, pois ajudou Edna. Tudo que falou é verdade. Aceitou filmar porque Edna é sua amiga. Diante da situação em que o país se encontra, com tanta corrupção, não quer que seus filhos cresçam no meio de tudo isso, onde as pessoas estão se vendendo por uma cesta básica. É uma situação muito triste, pois as pessoas aceitam porque necessitam de auxílio. Os candidatos Henrique e Ivan não ofereceram pessoalmente as cestas básicas, foi uma mulher cabo eleitoral. Não estava presente quando Edna recebeu o telefone de uma mulher que lhe ofereceu a cesta básica. No vídeo foi que a mulher referiu que para ganhar deveria votar nos candidatos Sidney e Henrique. Na ocasião dos fatos, cuidava do filho menor de Edna, motivo pelo qual os gurus filmaram. Durante a campanha eleitoral, fez manifestação a favor dos candidatos a Prefeito Jorge e Edgar e para vereador Casca Silvo. Não tem partido e que seu candidato a vereador era do PP. Tudo começou com a ligação de Edna, pois queria provar que não gostaria de receber o rancho que lhe foi ofertado. Foi Edna quem pediu para filmar e Edson Junior quem gravou. Levou o vídeo para o Dr. Ronaldo porque ele é advogado, e na mesma oportunidade foi à Promotoria. Como os Únicos advogados que tem afinidades são o Dr. Veríssimo e o Dr. Ronaldo, procurou Dr. Ronaldo. Na Promotoria, foi orientada a levar nomes dos envolvidos e o vídeo para poder dar início no processo. Foi-lhe dito que Edna precisava estar junto, momento em que ficou preocupada, pois deveria falar com ela antes para saber se poderia dar seu nome na Promotoria. Quando foram na Promotoria, não informaram que Edna seria a autora do vídeo. Edna não queria se expor, motivo pelo qual omitiu na Promotoria que Edna sabia sobre o vídeo. Não quer expor a pessoa que tentou comprar o depoimento de Edna na audiência judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Edna sabia da filmagem, apenas não a quis expor. Edna acreditava que somente o Dr. Ronaldo iria ver o vídeo. Ela não queria que o vídeo fosse visto por mais pessoas, o vídeo foi gravado de um celular e Edna estava ciente disso. Ela aparece sempre no vídeo e solicitou que fizessem a filmagem. Depois de ter mostrado o vídeo na Promotoria de Justiça, foram até Edna e conversaram com a mesma, e uma semana depois ela aceitou falar sobre o fato. Não sabe informar se Edna tinha conhecimento de que receber rancho também é crime. Não sabia que é crime receber rancho em troca de voto.

Essa é a prova testemunhal, que, com os documentos das fls. 12/20 compõem a o conjunto de provas apresentado (o áudio da f1. 21 é estranho ao feito).

E necessário, pois, analisar se é ou não suficiente para comprovar os fatos descritos na inicial.

Pois bem, como já adiantado acima, entende o Ministério Público que a presente ação de investigação judicial eleitoral deve ser julgada improcedente em razão da **falta de comprovação da participação efetiva dos réus nos fatos e da ausência de prova suficiente do ilícito eleitoral para determinar a cassação do registro ou diploma dos réus por abuso de poder político e econômico.**

O fato, resumidamente, consiste em os réus Luiz Henrique Pereira da Silvo e Sidney Jesus Bretanha terem tentado comprar o voto da eleitora Edna da Salva em troca de uma cesta básica.

Chama atenção, inicialmente, que diversas pessoas que participaram dos acontecimentos de forma determinante não foram arroladas. Entende o *Parquet Eleitoral* que era necessária a oitiva do motorista do carro, da mulher que fez a entrega do rancho e, principalmente, da pessoa que teria telefonado para Edna dizendo-lhe que o rancho seria deixado em sua casa.

**A oitiva destas pessoas, que não ocorreu na instrução do feito, era decisiva para a melhor compreensão dos fatos e para verificar acerca de participação concreta de Luiz Henrique Pereira da Silva e Sidney Jesus Bretanha no suposto pedido de votos.**

De outro lado, a própria beneficiária do rancho, Edna da Silvo, não faz menção expressa de que Luiz Henrique Pereira da Salva e Sidney Jesus Bretanha lhe pediram votos em troca dos alimentos.

**As demais testemunhas ouvidas, Edson da Rosa. Alves Junior e Juliana Baumhardt, igualmente, não afirmaram categoricamente que os réus deram o rancho em troca de voto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Isso, aliado à falta de informações dos entregadores, sendo insuficiente a menção de que são simpatizantes dos réus, torna duvidosa a participação destes na proposta, ainda que tenha constado na gravação palavras de que era preciso votar em Sidney e Henrique.**

**Nesse ponto, vale registrar que, conforme se percebe da gravação, tais palavras (de que era preciso votar em Sidney e Henrique) foram proferidas pela mulher que entregou o rancho, logo após ser questionada por uma pessoa que saiu do interior da casa de Edna, provavelmente Tiago Machado Cortez, testemunha arrolada, mas não ouvida (já que Juliana estava no quarto e Edson gravando com o celular). As palavras desta mulher bem podem ser a expressão de seu desejo pessoal, de seus candidatos preferidos, nada tendo a ver com estratégia engendrada pelos réus em troca de voto.**

Outro elemento que torna duvidosa a existência de ilícito eleitoral é o fato de Edna da Silva ser cadastrada para o recebimento de alimentos pela Assistência Social, como pela mesma foi reconhecido. A entrega do rancho em questão pode ter sido realizada exatamente nesse contexto, como auxílio à família carente, sobretudo diante da informação de que a beneficiária havia dado à luz recentemente e já teria recebido rancho, quando estava hospitalizada e sem condições de trabalhar.

Quanto aos documentos das fls. 40/47, não há qualquer demonstração de ligação com a entrega do rancho para Edna da Silva nem comprovam o sugerido abuso político e econômico.

Por fim, não passa despercebido que o conjunto probatório revela uma contradição no depoimento das testemunhas ouvidas no que tange à iniciativa da gravação, dando credibilidade ao argumento da defesa de que os fatos foram forjados para possibilitar o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, Juliana disse que Edna pediu a ela que filmassem. Edson, o autor da filmagem, disse que a iniciativa da gravação foi sua e que Edna sabia e autorizava. Edna, por sua vez, ora disse que teve a ideia de filmar a entrega do rancho, ora disse que desconfiou que a estivessem filmando.

A partir da análise do vídeo e do conjunto dos depoimentos prestados, aparentemente Edna não sabia que estava sendo gravada quando recebeu o rancho, vindo a saber depois, inclusive concordando em testemunhar, o que efetivamente fez, ocasião em que disse achar errado dar rancho em troca de voto mas não explicou por que não considera errado receber.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso tudo, somado ao que disse Juliana, no sentido de que Edna lhe pediu que filmasse a entrega do rancho por discordar da prática, tendo logo depois se negado a revelar sua identidade, a ponto de precisar ser convencida, é difícil de explicar, restando enfraquecida a tese do autor.

Diante do anteriormente exposto, **em razão da falta de comprovação da participação efetiva dos réus nos fatos** e da ausência de prova suficiente do ilícito eleitoral para determinar a cassação do registro ou diploma dos réus por abuso de poder político e econômico, o Ministério Público, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, manifesta-se pela improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (...) (grifado).

Acrescenta-se apenas que, em que pese a gravação demonstre que a mulher que entregou a cesta básica à EDNA tenha mencionado que “era preciso votar em Sidney e Henrique” - ressalta-se que a mulher em questão não consta no polo passivo da demanda e nem foi arrolada como testemunha-, não há, nos autos, prova robusta quanto à anuência dos representados em relação à entrega da cesta básica em questão e nem quanto ao vínculo deles com os entregadores.

Como também, não há prova efetiva de que tenha sido distribuída pela Administração Pública municipal, uma vez que também não restou demonstrado qualquer possível vínculo das pessoas que entregaram a referida cesta com aquela.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011). 2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e **a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2. **A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016 ) (grifado)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento. 2. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado e não a que ocorre entre a fundamentação desse e a tese defendida pela parte. 3. Não existe flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do delito. 4. No caso, as filmagens traduzem a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. Não houve, portanto, qualquer desrespeito à esfera de intimidade ou de privacidade dos envolvidos. Daí a licitude da prova. 5. Todavia, mesmo assentando a legalidade da filmagem realizada em ambiente externo e de acesso público, na espécie **os fatos revelados por essa prova não demonstram a suposta doação de bens custeados pelo erário em troca de voto**. 6. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19770, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 149/150) (grifado).

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da prática dos ilícitos previstos no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 73, inciso IV e §10, da Lei nº 9.504/97 e nem quanto à possível abuso de poder.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\9705mj857s97v8i87nk977912050561755600170504230049.odt